

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL**Resolução n.º 233/2020**

Considerando que, mediante o Decreto do Presidente da República n.º 20-A/2020, de 17 de abril, a declaração do estado de emergência, cessará às 23:59 horas, do dia 2 de maio de 2020;

Considerando que o Governo Regional assumiu sempre como sendo sua primeira prioridade garantir a segurança, a proteção e o bem-estar da população da Região Autónoma da Madeira, assim como de quem nos visita e, simultaneamente, procurar a assegurar a contenção da epidemia de COVID-19, garantindo a necessária capacidade de resposta do Serviço Regional de Saúde na Região Autónoma da Madeira;

Considerando que, fruto das medidas preventivas e restritivas adotadas pelo Governo Regional, a evolução da pandemia COVID-19 na Região Autónoma da Madeira tem apresentado uma evolução positiva, tendo-se registado um número cada vez maior de casos recuperados e não se tendo registado novos casos de manifestação da doença nos últimos 5 dias;

Considerando que o cenário acima descrito obriga a uma ponderação no que concerne às medidas de desconfinamento a implementar, assim como o reequilibrar das medidas extraordinárias que foram adotadas para conter e mitigar focos de infeção;

Considerando que o setor da Administração Pública Regional tem vindo a laborar em regime de serviços mínimos, sem atendimento presencial e que, face ao atual cenário é possível pensar em reduzir algumas das restrições ao seu modelo de funcionamento, impostas designadamente pelas Resoluções n.º 101/2020, de 13 de março, n.º 115/2020 e n.º 117/2020, ambas de 16 de março e n.º 120/2020, de 17 de março;

Considerando que essa redução das restrições, pelo modo faseado em que deve ocorrer, não pode deixar de ter em mente, na primeira fase do desconfinamento, a necessidade de se manter o distanciamento social e a redução da concentração de pessoas num mesmo espaço físico e que, em larga medida, os organismos da administração pública não estão preparados para tal.

Assim, o Conselho do Governo reunido em plenário em 30 de abril de 2020, resolve aplicar aos serviços e organismos da administração pública direta, indireta e do setor empresarial da Região, a partir do dia 4 de maio de 2020, as seguintes medidas:

1. Manter o regime excecional e temporário de prestação de trabalho em jornada contínua, das 10 horas às 16 horas, privilegiando sempre que possível o recurso à modalidade de teletrabalho, de modo a garantir, a todo o tempo, que a ocupação máxima das instalações do organismo não ultrapassa os 50% da sua capacidade.
2. O disposto no número anterior não se aplica aos trabalhadores que por motivos de saúde, confirmados pela Autoridade de Saúde, ou em resultado da aplicação do Plano de Contingência de cada organismo, devam ser resguardados de riscos potenciais de contágio, para não agravar a sua situação clínica pré-existente.
3. Estão igualmente dispensados do disposto no número 1, os trabalhadores que tenham solicitado a

dispensa para assistência a filho, prevista no artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março.

4. Os trabalhadores referidos nos números 2 e 3 devem manter-se em regime de teletrabalho sempre que as suas funções o permitam.
5. Compete ao dirigente máximo de cada organismo identificar as equipas de trabalho e respetiva alocação ao local de trabalho, o modelo de aplicação dos blocos fixos de trabalho determinados, com ou sem rotação, ou ainda a adaptação das determinações constante da presente Resolução às especificidades e outras contingências especiais do funcionamento do organismo que dirigem, desde que garantindo o princípio constante da parte final do seu número 1.
6. Mantêm-se limitações em matéria de atendimento ao público, que deverá apenas ser efetuado em situações urgentes e inadiáveis e que não seja passível de ser realizado por meios eletrónicos ou não presenciais.
7. Sem prejuízo de outros atos que os dirigentes dos serviços possam considerar urgentes quando existam condições para prestar o atendimento, só serão objeto de atendimento presencial nos termos no número anterior os serviços e atos identificados pelo membro do Governo Regional de cada área setorial, sendo essa informação disponibilizada no Portal do Governo Regional.
8. De forma a garantir e cumprir a distância de segurança entre pessoas, o número de cidadãos que pode estar dentro das instalações dos serviços públicos destinadas a atendimento deve ser limitada em um terço da sua capacidade, cabendo ao responsável de cada órgão ou serviço determinar o número concreto de pessoas admitida, de acordo com as recomendações da Autoridade Regional de Saúde.
9. Para os trabalhadores que efetuem atendimento ao público será obrigatório o uso de máscara.
10. No atendimento presencial, os pagamentos deverão ser preferencialmente realizados por via eletrónica.
11. Compete a cada membro do Governo Regional informar, por meios eletrónicos, a Vice-Presidência do Governo Regional e dos Assuntos Parlamentares sobre quais os serviços de atendimento ao público do seu departamento que estão com funcionamento condicionado ou suspenso ou em horário normal de funcionamento.
12. As medidas referidas na presente Resolução não serão aplicáveis aos trabalhadores dos serviços de saúde e proteção civil, bem como a todos os trabalhadores indispensáveis para assegurar a manutenção dos serviços públicos essenciais.
13. São revogados o número 8 da Resolução n.º 115/2020, os números 1 e 2 da Resolução n.º 117/2020, ambas de 16 de março, e o número 5 da Resolução n.º 120/2020, de 17 de março.

14. São prorrogadas até dia 15 de maio todas as medidas associadas ao combate à pandemia do COVID-19, que têm atualmente como prazo máximo de execução e vigência o dia 30 de abril, designadamente as constantes das Resoluções n.º 161/2020, de 3 de abril, n.º 197/2020, de 14 de abril, e n.º 205/2020, de 17 de abril, assim como as medidas da Resolução n.º 149/2020, de 30/03/2020, salvo as relativas ao setor da construção civil, cuja exercício de atividade segue atualmente as regras constantes do anexo à Resolução n.º 208/2020, de 18 de abril.

15. São mantidas no mês de maio as medidas de apoio na área da Educação, constantes dos n.ºs 1 e 3 da alínea A), da Resolução n.º 137/2020, de 27 de março.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque

Resolução n.º 234/2020

Considerando a realidade excepcional, de emergência de saúde pública, provocada pelo vírus SARS-CoV-2, originária da doença COVID -19;

Considerando que a pandemia causada pela infeção COVID 19, em fase de expansão e rápido crescimento por todo o mundo, obrigou os sistemas e serviços de saúde a adotarem, de forma célere, medidas excepcionais de atendimento destes doentes, sem comprometer o atendimento eficiente e seguro de todos os outros doentes com patologia Não-COVID;

Considerando que, no atual contexto, torna-se particularmente relevante ponderar a necessidade, atual e futura, de internamento em segurança dos utentes, mediante diminuição do risco de transmissão da doença COVID-19 a outros utentes e profissionais de saúde, razão pela qual os doentes internados pelo serviço de urgência são preliminarmente submetidos a um rastreio sistemático da doença e, só depois do resultado, são encaminhados para os respetivos serviços de internamento

Considerando que este rastreio obriga à permanência dos doentes no serviço de urgência por períodos prolongados, em áreas de corte próprias onde são cumpridas as diretrizes de controlo de infeção, particularmente no que respeita ao distanciamento entre doentes e ao uso de equipamentos de proteção individual;

Considerando que, num contexto de epidemia COVID-19, a falta de distanciamento entre doentes e entre estes e

os profissionais de saúde, conjugada com a exiguidade de espaço do Serviço de Urgência do Funchal, implica a adoção de uma solução imediata, sendo o Hospital Dr. Nélio Mendonça a única resposta, atual, de serviço público de saúde ao nível de cuidados hospitalares na Região Autónoma da Madeira;

Considerando que, de acordo com a Organização Mundial de Saúde, não é possível aferir a duração da pandemia, mas se estima ser por um período longo.

Assim, nos termos e com os fundamentos da proposta de início de procedimento, o Conselho do Governo, reunido em plenário em 30 de abril de 2020, resolve:

1. Autorizar, ao abrigo do disposto na alínea f) do n.º 1 artigo 26.º do Decreto Legislativo Regional n.º 1-A/2020/M, de 31 de janeiro, a realização da despesa inerente à empreitada «CONTINGÊNCIA COVID 2019 - INTERVENÇÕES DE EMERGÊNCIA 2: HOSPITAL DR. NÉLIO MENDONÇA - AMPLIAÇÃO DAS URGÊNCIAS», até ao montante de 1.500.000,00 euros, sem IVA.
2. Determinar que os encargos financeiros decorrentes da presente resolução sejam satisfeitos pelas verbas adequadas previstas na rubrica Secretaria 52 Capítulo 50 Divisão 02 Subdivisão 02 Classificação Económica 07.01.03, Alínea BZ, Subalínea 00, Fonte de Financiamento 192, Programa 050, Medida 069, Projeto 52331, Classificação Funcional 223 do Orçamento da RAM para 2020.
3. Determinar, nos termos do disposto nos na alínea c) do n.º 1 do artigo 24.º do CCP, aplicável por força do disposto no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, na sua atual redação, o recurso ao ajuste direto para execução da referida empreitada.
4. Aprovar as peças do procedimento: o convite e o caderno de encargos.
5. Delegar, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 109.º do CCP, no Secretário Regional de Equipamentos e Infraestruturas, com a faculdade de subdelegação, a competência para a prática de todos os atos a realizar no âmbito do procedimento previsto no número 3 supra.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque